# MINISTÉRIO DA FAZENDA
## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
## TERCEIRA CÂMARA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13839.002421/2004-04 |
| **Recurso nº** | 148.132 Voluntário |
| **Matéria** | CSLL |
| **Acórdão nº** | 103-23.314 |
| **Sessão de** | 06 de dezembro de 2007 |
| **Recorrente** | SALVACAP LTDA. |
| **Recorrida** | 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 1999

Processo Administrativo Fiscal - "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

(Súmula 1º CC nº1)

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – A inobservância do limite legal de compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores somente ensejaria postergação no pagamento da contribuição social, caso nos anos-calendário subseqüentes, anteriores ao lançamento, ocorresse qualquer pagamento a maior de CSLL em função da indevida compensação.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

(Súmula 1º CC nº 4)

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

MARCIO MACHADO CALDEIRA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

# Relatório

SALVACAP LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1999, que exige diferença desta contribuição devido à compensação indevida de bases negativas de períodos anteriores.

Referido lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, tendo em vista a existência de medida liminar, que deferida parcialmente, conferiu-lhe o direito de efetuar a compensação integral de bases negativas até 02/04/1995.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

"Trata-se de exigência fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 1999, lavrado em 10/11/2004. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R$ 38.162,54, incluídos o principal e juros de mora calculados até 29/10/2004.

Nos termos do enquadramento legal constante da fl. 138, houve compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa por estar a contribuinte aparada em decisão judicial concedida em Medida Cautelar, processo 98/03007987-5, que foi julgado parcialmente procedente, assegurando à contribuinte compensar integralmente o prejuízo apurado até 31/12/95 e a base negativa da CSLL apurada até 02/04/95 (conforme acórdão de fls. 91/107). A União interpôs Recurso Extraordinário contra este julgado e aguarda julgamento do recurso junto ao Supremo Tribunal Federal.

Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência postal por AR em 22/11/2004, a Defendente interpôs, em 17/12/2004, por meio de seus bastantes procuradores, procuração de fl. 156, a impugnação de fls. 143/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/178, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

4.1 que os resultados negativos não poderiam ser simplesmente glosados e, com base neles, terem sido apurados os tributos, já que houve, quando muito, mera postergação de pagamento;

4.2 que é direito inquestionável do contribuinte compensar integralmente os resultados negativos apurados em 1994, época em que a legislação então vigente não impunha qualquer limitação quantitativa, sendo sua limitação posterior inconstitucional por violar um direito adquirido;

4.3 que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais configura empréstimo compulsório disfarçado, o que fere o art. 148 da Constituição Federal;

4.4 que a compensação de resultados posteriores é assegurada, sob pena de tributação do patrimônio e não da renda/lucro do contribuinte

4.5 que não poderia ter sido aplicada a taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário, tendo em vista a falta de previsão legal a embasar essa exação."

Analisada a tempestiva impugnação, o acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento e portou a seguinte ementa, que espelha os fundamentos de decidir:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Data do fato gerador: 31/12/1999
>
> Ementa: Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição.
>
> A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.
>
> Controle de Constitucionalidade.
>
> O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Data do fato gerador: 31/12/1999
>
> Ementa: Taxa SELIC. Cabimento.
>
> Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.
>
> Lançamento procedente."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 215/227 onde inicialmente, alega da impropriedade do lançamento por qualificação errônea da suposta infração – no máximo tratar-se-ia de postergação no pagamento da contribuição social.

No mérito da questão alega da legitimidade do procedimento de compensações efetuadas, visto que a limitação posta na lei caracteriza empréstimo compulsório disfarçado e viola os conceitos constitucionais de lucro/renda.

Ao final discorda da aplicação da taxa Selic, no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.

# Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de lançamento com exigibilidade suspensa, para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, do ano-calendário de 1999, formalizado para prevenir a decadência, visto que o sujeito passivo encontrava-se amparado por medida judicial, como o mesmo objeto.

A despeito do acórdão recorrido informar da concomitância entre o processo administrativo e judicial, a recorrente traz alegações a respeito do mérito da questão.

Não havendo discordância quanto à concomitância e, estando caracterizado nos autos a identidade de objetos entre ambos os processos, ou seja, a compensação integral de bases negativas da CSLL de períodos anteriores, aplica-se, ao caso, a Súmula 1º CC nº 1, nos seguintes termos:

> "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Pertinente à postergação no pagamento de pagamento da contribuição, que não é contemplada no processo judicial, a decisão recorrida, analisando a questão, comprovou que tal fato não ocorreu no caso concreto, conforme fundamentos apresentados e a seguir transcritos:

"No que se refere a alegada postergação de pagamento de tributo, cumpre esclarecer que ela não ocorreu no caso em análise. Conforme se depreende da consulta da Declaração de IRPJ anos-calendário 2000 a 2003 (fls. 182/201), bem como do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (fl. 181), não ocorreu, nos anos-calendário subseqüentes, qualquer pagamento a maior de CSLL em função da compensação sem observância do limite legal.

Verifica-se ali, que nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, a contribuinte apurou lucro, sendo aproveitadas em cada período as bases de cálculo negativas da CSLL até o limite de 30% estabelecido na legislação. Nestes casos não ocorreu, portanto, pagamento indevido ou a maior, em função da não observância do limite de 30% em 1999."

Quanto à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, correto foi o procedimento fiscal e a decisão recorrida, visto que igualmente se trata de matéria sumulada, conforme Súmula 1CC nº 4, que traz a seguinte redação.

> "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

MARCIO MACHADO CALDEIRA